



JAST
Nº 70008631954
2004/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL CUMULADA. DIREITO DE USO DA RESIDÊNCIA.

Mostra-se acertada a decisão que manteve o direito de uso da residência pelo recorrido, até porque houve manifestação neste sentido pelo recorrente em audiência. Não provado que o imóvel utilizado como um todo tenha acessos distintos e totalmente independentes, a cautela recomenda que não se permita sua coabitação como forma de preservar a integridade física dos litigantes.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008631954

COMARCA DE PORTO ALEGRE

D.P.M.

AGRAVANTE

..

M.J.S.P.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DRA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 24 de junho de 2004.

DES. JOSÉ S. TRINDADE,
Relator.



JAST
Nº 70008631954
2004/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. JOSÉ S. TRINDADE (RELATOR)

Objeto. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável homossexual.

Partes. D. P. M. interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória exarada nos autos da demanda na qual contende com M. J. dos S.

Decisão recorrida. A decisão de fl. 08 assegurou o direito do agravado em permanecer no imóvel, bem como determinou que agravante no prazo de 72 horas se afastasse da residência, levando consigo, apenas, suas roupas e objetos pessoais, sob pena de ser afastado compulsoriamente.

Razões recursais. Alega o insurgente que a decisão hostilizada merece reforma, vez que se trata de dois imóveis independentes, conforme matrículas acostadas aos autos. Refere que é desnecessária a sua desocupação do imóvel que fica na cobertura, tendo em vista que possuem entradas e acesso distintos. Menciona que não se opõe que o agravado fique temporariamente (três meses) no apartamento nº 703, haja vista que na qualidade de proprietário dos dois imóveis, poderia ficar na cobertura. Salienta que possui outros imóveis, entretanto, não se encontram disponíveis para a sua ocupação. Requer o provimento do recurso para que seja determinado o seu retorno a cobertura, assim como lhe seja concedido prazo maior para retirar seus demais pertences (fls. 02/07).

Juízo de admissibilidade. O recurso é próprio, tempestivo e preparado.

Efeito suspensivo. A suspensividade pleiteada foi indeferida (fl. 53).



JAST
Nº 70008631954
2004/CÍVEL

Informações. À fl. 59 foi acostado aos autos ofício oriundo do juízo singular, dando conta do cumprimento do disposto no art. 526, do CPC.

Contra-razões. Ao contraminutar o agravado pugna pela manutenção da decisão hostilizada (fls. 61/63).

Ministério Público. Em parecer de fls. 88/93, o Procurador de Justiça opinou pela declaração de incompetência *ex officio*, redistribuindo-se o presente.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ S. TRINDADE (RELATOR)

Recurso em condições de ser conhecido.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

Com respeito a opinião divergente do Douto Procurador de Justiça com assento neste Colegiado, entendo que a matéria é objeto do Direito de Família e a competência para a sua apreciação é das Câmaras de Família.

Neste sentido já nos manifestávamos quando do julgamento do **Conflito de Competência nº 70000992156**, nesta 8ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2000, que restou assim ementado:

“RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO EM SOCIEDADE DE FATO. A competência para julgamento de separação de sociedade de fato de casais formados por pessoas do mesmo sexo, é das Varas de Família, conforme precedentes desta Câmara, por não ser possível qualquer discriminação por se tratar de união entre homossexuais, pois é certo que a Constituição Federal, consagrando princípios democráticos de direito, proíbe discriminação de qualquer espécie, principalmente quanto à opção sexual, sendo



JAST
Nº 70008631954
2004/CÍVEL

incabível, assim, quanto à sociedade de fato homossexual. Conflito de competência acolhido.”

Ao indeferirmos o efeito suspensivo ao recurso quando do seu recebimento, já antevíamos a necessidade de manter a decisão hostilizada que assegurou o direito de uso exclusivo do imóvel ao agravado, até porque baseada em manifestação do recorrente em audiência – fl. 08.

A decisão precitada, na parte que interessa, foi lavrada nos seguintes termos:

“(...) Tocante ao aludido bem, em que pese o domínio pertencer de forma incontroversa ao requerido, tendo presente, contudo, o que se desenhou nas tratativas ocorridas na solenidade buscando a composição do litígio em seu todo, quando, mais precisamente, concordou o demandado em assegurar ao autor o direito de uso de tal bem ainda que temporariamente, tenho por razoável, a partir daí, que, ao menos até que de outra forma venha ser decidido o curso da lide, assegure-se enfim, o direito de uso do autor em relação a tal bem, vedada, naturalmente a permanência do requerido a qualquer pretexto. (...)”

Ora, o simples exame da bem fundamentada decisão do Magistrado Singular, que esteve em contato direto com as partes, revela que o ora agravante consentia temporariamente ao agravado o direito de uso do imóvel residencial.

Na verdade, a sua irresignação mais transparece mero arrependimento do que expressou na audiência do que assegurar seu direito de uso do imóvel, ou parte dele, que abriu mão.

De outro lado, sua alegação de que se tratam de imóveis distintos, um o apartamento propriamente dito e o outro a cobertura, as matrículas de fls. 12/13, corroboram sua afirmação, entretanto, o agravante não carrou nenhuma prova que o imóvel, que de fato é utilizado como um todo, tenha acessos diversos e totalmente independentes.



JAST
Nº 70008631954
2004/CÍVEL

Diz-se isso, porque com os elementos constantes nos autos não se pode aferir que tal residência possa ser habitada ao mesmo tempo pelo agravado no apartamento propriamente dito e o agravante na cobertura, de modo a que não venham a se confrontar.

Ora, sendo franca a desinteligência entre as partes, a cautela não recomenda que de uma forma ou de outra permaneça a coabitação, sob pena não só de constrangimentos, mas também no sentido de preservar a integridade física dos litigantes.

Isto posto, mostra-se acertada a decisão hostilizada que assegurou o direito de uso da residência ao agravado, razão porque o voto é pelo desprovemento do recurso.

DRA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo.

Julgador(a) de 1º Grau: NILTON TAVARES DA SILVA